



**Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: 36994.001921/2010-71

Unidade de Origem: APS Alfenas/GEX Varginha/MG

Documento: 42/150.380.270-9

Recorrente: INSS

Recorrido: PEDRO DOS REIS ALVES

Assunto/Espécie Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Relator: Maria Cecília de Araújo

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência feito pelo INSS (fls. 91/92), **protocolado em 14/07/2011**, alegando divergência em matéria de direito entre o Acórdão nº 3734/2011, prolatado em 03/06/2011 pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (1ª CAJ/CRPS), constante às fls. 82/83, e os Acórdãos Paradigmas juntados às fls. 85/90.

O INSS teve **ciência** com relação à decisão de última instância **em 14/06/2011**, conforme demonstrado pelo despacho anexado às fls. 84.

O interessado **PEDRO DOS REIS ALVES**, apesar de notificado em 22/09/2011, conforme Aviso de Recebimento (A.R) juntado às fls. 96 (encaminhado ao endereço do procurador do interessado – conforme verifica-se da procuração de fls. 03), transcorrido o prazo em branco, não apresentou contrarrazões ao pedido de Uniformização feito pela autarquia (conforme informa o despacho de fls. 97).

O benefício foi requerido em 20/01/2010 nos termos do requerimento de fls. 01, sendo que o segurado teve seu pleito indeferido conforme Carta de fls. 39. Contra esta decisão interpôs recurso ordinário (razões de fls. 42/44 e contrarrazões do INSS às fls. 60/62), o qual foi julgado por meio do Acórdão nº 11.228/2010, prolatado pela 07ª JR/CRPS em 21/09/2010 (fls. 63/65), que **CONHECEU E DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO, enquadrando como especial para fins de conversão o período de 01/06/1986 a 30/09/1986, por categoria profissional como motorista, no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64, sem gerar a concessão do benefício. Deixando de enquadrar os seguintes períodos de 02/05/1977 a 14/08/1984 (sob alegação de falta de permanência na exposição); de 01/04/1985 a 31/05/1986 (sob alegação de falta de permanência na exposição) ; e de 01/10/1986 a 03/07/1991 (sob alegação de falta de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos de forma permanente)**

Conforme despacho de fls. 68 observa-se que o INSS acatou o enquadramento feito pela JR/CRPS (sucumbência parcial do INSS acatada) e encaminhou os autos para ciência do interessado com relação aos enquadramentos que não foram feitos pela JR/CRPS (sucumbência parcial do interessado). A notificação foi

feita às fls. 69/verso.

Inconformado com a decisão proferida pela 07ª JR/CRPS o interessado interpôs recurso especial (razões de fls. 74/76 e contrarrazões do INSS às fls. 80/81), o qual foi julgado por meio do Acórdão nº 3734/2011, prolatado pela 01ª CAJ/CRPS em 03/06/2011 (fls. 82/83), que CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO INTERESSADO, entendendo, em resumo, *pelo não enquadrando como especial para fins de conversão dos períodos de 02/05/1977 a 14/08/1984 (sob alegação de que os agentes nocivos descritos não se encontram relacionados nos Anexos aos Decretos que regem a matéria); de 01/10/1986 a 03/07/1991 (sob alegação de que os agentes nocivos descritos não se encontram relacionados nos Anexos aos Decretos que regem a matéria); e mencionando a possibilidade de enquadramento do período de 01/04/1985 a 31/05/1986 (sob alegação de que deve ser enquadrado especial por categoria profissional pelo mesmo modo que o vínculo de motorista foi enquadrado.*

No entanto, conforme mencionado no parágrafo acima, o Acórdão da 1ª CAJ/CRPS, nega provimento total ao recurso do interessado.

Conforme citado no primeiro parágrafo, este Acórdão é o objeto do Pedido de Uniformização protocolado pelo INSS às fls. 91/92, sendo que nele, em resumo o INSS invoca a seguinte tese jurídica: “ (...) *Nesse diapasão nítida a necessidade de se apaziguar se a categoria profissional de tratorista é de natureza urbana, podendo assim ser considerada especial, ou se é de natureza rural, sem possibilidade nesse caso, de enquadramento como especial. (...)*” Em sua fundamentação, alega que a 1ª CAJ apesar de ter mantido o indeferimento, determinou o enquadramento do período de 01/04/1985 a 31/05/1986 no Código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964, pela categoria profissional de tratorista **e menciona que a matéria controvertida em sede do Pedido de Uniformização não é o enquadramento da atividade de tratorista como especial, mas o enquadramento dessa atividade como de natureza urbana ou rural.**

Os autos foram submetidos à 1ª CAJ/CRPS, que após manifestar-se às fls. 93 para fins de comunicação ao interessado, voltou a se manifestar por Despacho da Presidência às fls. 98 encaminhando os autos à Presidência do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, nos termos do artigo 64 da Portaria 548/2011 do RI/CRPS.

O artigo 12 c/c o artigo 64 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela PT/MPS nº 548/2011, estabelecem a seguinte competência:

Art. 12. Incumbe aos Presidentes de Câmara de Julgamento e Junta de Recursos:

(...)

V - fazer o juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração e do Pedido de Uniformização de Jurisprudência previstos neste Regimento;

Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 3º Reconhecida em sede cognição sumária a existência da divergência pelo Presidente do órgão julgador, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.

(grifo nosso)

Às fls. 99/100 houve manifestação da então Divisão de Assuntos Jurídicos que reencaminhou os autos à 1ª CAJ/CRPS para que, em resumo, fosse feito o juízo de admissibilidade do pedido, por meio da análise do objeto do Pedido de Uniformização feito pelo INSS em face e comparado com a tese jurídica expressa nos acórdãos paradigmas apresentados, nos termos do artigo 64 do RI/CRPS.

Novo despacho da Presidência da 1ª CAJ/CRPS às fls. 101 reconhecendo, em sede de cognição sumária, a existência de divergência em matéria de direito entre a decisão proferida pela 1ª CAJ/CRPS (acórdão objeto do pedido) e a decisão proferida pela 2ª CAJ (Acórdão paradigma).

Às fls. 101/verso, em despacho manual, o processo foi a mim redistribuído e fui designada como relatora no Conselho Pleno do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

É o relatório.

Inclusão em Pauta

Incluído em pauta no dia 27/08/2014 para a sessão do dia 27/08/2014 às 9 horas.

VOTO

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Inexistência de demonstração de divergência em matéria de direito entre Acórdãos de Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CAJ/CRPS, em sede de recurso especial. Não implementação dos pressupostos de admissibilidade do Pedido, nos termos exigidos pelo artigo 64, I e § 1º do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela PT/MPS nº 548/2011

Da análise dos autos e das datas constantes do relatório verifica-se que o Pedido de Uniformização de Jurisprudência protocolado pelo INSS é tempestivo.

Os pressupostos de admissibilidade do Pedido de Uniformização de Jurisprudência estão previstos no artigo 64 do Regimento Interno do CRPS, aprovado

pela PT/MPS nº 548/2011, quais sejam:

Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

ou

(...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

Os Acórdãos apresentados pelo INSS como paradigmas foram juntados às fls. 85/90, no entanto **considera-se como paradigma para essa análise prévia, somente o Acórdão juntado às fls. 88/90, prolatado pela 2ª CAJ/CRPS em 09/02/2011**, tendo em vista que o Acórdão constante às fls. 85/87 foi proferido pela 07ª JR/CRPS e a divergência em matéria de direito deve ser demonstrada entre Acórdãos de Câmara de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Plenos, nos termos exigidos pelo artigo 64, I do RI/CRPS, aprovado pela PT/MPS nº 548/2011.

Conforme já mencionado no relatório o objeto do Pedido de Uniformização protocolado pelo INSS é Acórdão nº 3734/2011, prolatado pela 01ª CAJ/CRPS em 03/06/2011 (fls. 82/83), que CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO INTERESSADO, entendendo, em resumo, *pelo não enquadrando como especial para fins de conversão dos períodos de 02/05/1977 a 14/08/1984 (sob alegação de que os agentes nocivos descritos não se encontram relacionados nos Anexos aos Decretos que regem a matéria); de 01/10/1986 a 03/07/1991 (sob alegação de que os agentes nocivos descritos não se encontram relacionados nos Anexos aos Decretos que regem a matéria); e mencionando a possibilidade de enquadramento do período de 01/04/1985 a 31/05/1986 (sob alegação de que deve ser enquadrado especial por categoria profissional pelo mesmo modo que o vínculo de motorista foi enquadrado)*. No entanto, o Acórdão da 1ª CAJ/CRPS, nega provimento ao recurso do interessado.

Em seu Pedido de Uniformização protocolado às fls. 91/92, em resumo o INSS invoca a seguinte tese jurídica: “ (...) *Nesse diapasão nítida a necessidade de se apaziguar se a categoria profissional de tratorista é de natureza urbana, podendo assim ser considerada especial, ou se é de natureza rural, sem possibilidade nesse caso, de enquadramento como especial. (...)*” Em sua fundamentação, alega que a 1ª CAJ apesar de ter mantido o indeferimento, determinou **o enquadramento do período de 01/04/1985 a 31/05/1986** no Código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964, pela categoria profissional de tratorista e **menciona que a matéria controvertida em sede do Pedido de Uniformização não é o enquadramento da atividade de tratorista como especial, mas o enquadramento dessa atividade como de natureza urbana ou rural.**

O Acórdão paradigma da 2ª CAJ/CRPS anexado às fls. 88/90 trata da consideração da atividade profissional exercida como tratorista vinculado à pessoa física no meio rural, como sendo de natureza rural e não urbana, mas nada menciona a respeito de enquadramento especial para fins de conversão (que é a matéria objeto do acórdão atacado).

Portanto observa-se claramente que a tese jurídica trazida pelo INSS em seu pedido de uniformização (consideração da atividade de tratorista como sendo de natureza rural ou urbana) corroborada pela tese constante do Acórdão paradigma da 2ª CAJ/CRPS (fls. 88/90), **não foi sequer objeto de deliberação/discussão/análise pela 1ª CAJ/CRPS no Acórdão nº 3734/2011 (fls. 82/83), pois o mesmo trata de matéria jurídica diversa**, ou seja, em sua fundamentação mencionou a possibilidade de enquadramento especial para fins de conversão do período de 01/04/1985 a 31/05/1986, como tratorista no Código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964, **o que sequer foi questionado pelo INSS em seu pedido de uniformização, além do que deve-se ressaltar que apesar de mencionar a possibilidade de enquadramento na fundamentação, o acórdão atacado negou provimento total ao recurso do interessado, o que por si só, no meu entendimento, já prejudicaria o conhecimento do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência.**

Diante do exposto observa-se que o INSS não conseguiu demonstrar a existência de divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, nos termos exigidos pelo artigo 64, I do RI/CRPS, aprovado pela PT/MPS nº 548/2011, sendo que o seu Pedido de Uniformização de Jurisprudência não merece ser acolhido pois não implementou os pressupostos de admissibilidade.

CONCLUSÃO: Isto posto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS.**

MARIA CECÍLIA DE ARAÚJO
Relatora



**Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno**

Decisório

Resolução nº 14/2014

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do pedido de uniformização de jurisprudência do INSS.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cristina Evangelista, Maria Madalena Silva Lima, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Nádia de Castro Amaral Franco Waller, Livia Valéria Lino Gomes, Daniela Milhomen Souza, Gisele Rabelo de Oliveira, André Rodrigues Veras, Geraldo Almir Arruda, Maria Ligia Sória, Maria Cecília Martins Lafetá, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Rafael Schmidt Waldrich, Ionária Fernandes da Silva e Ana Paula Fernandes.

Brasília – DF, 27 de agosto de 2014.

MARIA CECÍLIA DE ARAÚJO
Relatora

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
Presidente